



Apelação Cível nº. **0966486-31.2023.8.19.0001**

Apelante: **ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.**

Apelado: **ODILAVIR MONTEIRO**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. DESÍDIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PESSOA JURÍDICA CADASTRADA PELO PORTAL ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 246, §1º, E ARTIGO 485, §1º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.419/2006. INTIMAÇÕES REALIZADAS ELETRONICAMENTE SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS. INÉRCIA DA PARTE. DESINTERESSE NO FEITO CARACTERIZADO. PRECEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0966486-31.2023.8.19.0001**, em que é Apelante **ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.** e Apelado **ODILAVIR MONTEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.





RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. Sentença (id.151589396), cujos trechos seguem abaixo transcritos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por **ITAU UNIBANCO HOLDING S.A** em face de **ODILAVIR MONTEIRO**.

O Juízo de 1º. Grau assim fundamentou e julgou o feito originário:

“Intimado no index 138128898 a ACOMPANHAR A DILIGENCIA de busca e apreensão, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, o banco autor se quedou inerte conforme certidão no index 146795560. **Veja-se que o banco autor foi pessoalmente intimado pelo Portal, conforme certidão no index 151317299.** Cabe então destacar que tratando-se de pessoa jurídica cadastrada no SISTCADPJ, sua intimação pelo portal eletrônico equivale à intimação pessoal, para todos os fins de direito, nos termos do art. 246, §1º, do CPC e art. 5º, caput e §6º, da Lei nº 11.419/2006. Assim, impõe-se a extinção da presente nos termos da decisão no index 138128898 à qual ora se reporta. Sobre o tema, transcrevem-se as seguinte ementas , às quais se reporta, onde se destaca que "O Poder Judiciário tem o inafastável compromisso constitucional com a entrega célere e justa da prestação jurisdicional em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII), devendo evitar a eternização do litígio, com sucessivas expedições e sucessivos desentranhamentos de mandados a pedido injustificado do Banco Apelante. (...) essalte-se que o mandado anterior, no index 111944042, também retornou negativo em razão da inercia autoral. Como se não bastasse , após o retorno do segundo mandado negativo em razão da inercia



autoral, o banco autor se limitou a requerer no index 149086338 “a expedição de Ofício ao DETRAN/RJ, via sistema RenaJud, afim de que o veículo demandado e adiante descrito encontra-se “sub judice”, no intuito de bloquear o LICENCIAMENTO, a TRANSFERÊNCIA e a CIRCULAÇÃO sem autorização expressa deste D.Juízo”, sem, todavia, nada esclarecer acerca da sua INÉRCIA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 485 III do Código de Processo Civil de 2015.Despesas processuais pelo autor.”

Em suas razões (id.157016272), a Apelante pleiteia o provimento do Recurso para anular a r. Sentença, determinando-se, por via de consequência, o regular prosseguimento do feito.

Ausente contrarrazões, eis que a triangularização da lide não se aperfeiçoou com a citação do Réu.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta em razão do inadimplemento de contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária.

O Juízo “a quo” julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, ao fundamento de abandono da causa.

Irresignada com o “decisum”, recorre a Instituição Financeira Autora, ao argumento de vício processual, por ausência de sua intimação pessoal para suprir a desídia verificada pelo Juízo de origem.

Não merece guarida a tese recursal.

Determina o art. 485, §1º, do CPC que, antes que se decida pela extinção do processo com fundamento no abandono, deva ser realizada a intimação pessoal da parte, no endereço que fornecera – de acordo com o que preceitua o artigo 274 do CPC¹ –, a fim de dar andamento ao feito. Veja-se:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. [...]”

Contudo, no presente caso, **a parte Autora/Apelante foi intimada pessoalmente, pelo cadastro de pessoa jurídica, para comparecer na Central de Mandados com a finalidade de acompanhar diligência e viabilizar sua efetivação.**

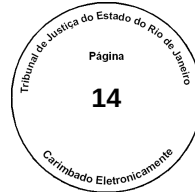
O D. Magistrado determinou que fosse renovada a diligência de intimação pessoal da parte Autora, através do Sistema Eletrônico, na qual está cadastrada, requerendo o que for de direito, nos termos da lei, sob pena, ocorrendo reincidência da inércia, a cassação da liminar e de extinção do feito (id.138128898).

Analizando os autos, verifica-se que foi confirmada a intimação do Autor, ora Apelante, pelo sistema. Confira-se:

¹ “Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

CERTIDÃO

Processo: 0966486-31.2023.8.19.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REQUERIDO: ODILAVIR MONTEIRO

Certifico que a diligência de id. 146795560 foi certificada negativa por **inércia da parte autora, intimada, pessoalmente, no id. 138983082**; o autor requer seja lançada a restrição como requerido no id. 149086338, junto ao Detran, mas não recolheu as custas.

RIO DE JANEIRO, 21 de outubro de 2024.

CRISTIANE MONTASSIER DA SILVA

A intimação pelo portal eletrônico está prevista no art. 246, §1º do CPC, bem como na Lei nº 11.419/2006 no art. 5º, de forma que fica estabelecido **que as intimações realizadas eletronicamente sejam consideradas pessoais**, para todos os efeitos legais. Confira-se:

“Art. 246 A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (...) §1º. As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.”



“Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.”

Logo, considerando que o Apelante possui cadastro junto ao sistema do processo eletrônico do Tribunal de Justiça, com razão o D. Magistrado ao reconhecer a validade da intimação pessoal e extinguir o processo sem resolução de mérito, diante do abandono verificado.

Neste sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA QUE SE EQUIPARA À INTIMAÇÃO PESSOAL. BANCO DO BRASIL.1. O art.485, §1º, do CPC, exige a intimação pessoal da parte previamente à extinção do feito com fundamento no abandono. 2. **O apelante, devidamente cadastrado no sistema de processo em autos eletrônicos, foi adequadamente intimado por meio do portal. Art.246, §1º, do CPC.3. Comunicação que se equipara à intimação pessoal, para todos os efeitos legais (art.5º, §6º, Lei 11.419/06). 4. Autor que abandonou o processo, deixando de praticar a diligência que lhe competia, embora regularmente intimado.** Feito corretamente extinto sem resolução de mérito.5. Desprovimento do recurso.”²

² 0034818-43.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Rel. Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 02/07/2019 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL QUE FOI EFETIVADO PELO PORTAL ELETRÔNICO DESTES TRIBUNAL. APELANTE QUE É PESSOA JURÍDICA CADASTRADA NO SISTEMA DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC. ATO EFETIVADO PELO PORTAL QUE SE EQUIPARA À INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 6º DA LEI Nº 11.419/2006. AVISO CONJUNTO TJ/CGJ Nº 05/2020, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020, NO MESMO SENTIDO. EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ART. 485, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATENDIDA. ARESTOS DESTA CÂMARA DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”³

Dito isto, resta claro que o feito foi abandonado pela parte Autora/Apelante que deixou de promover os atos que lhe competiam.

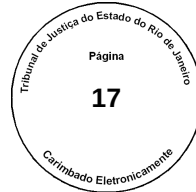
Assim, considerando que a parte foi regularmente intimada e, que não deu impulso ao processo até a prolação da sentença de extinção do feito, a sentença deve ser mantida.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a d. Sentença.

³ 0109146-80.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Relª. Desª. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 02/04/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. Grifou-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva e imediata baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator

